



À CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE

REF. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2024

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA - ISC, situada na Rua Vicente Linhares, n.º 500, Salas 1306 e 1307, Aldeota, CEP: 60.135-270, Fortaleza, Ceará, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.569.171/0001-31, neste ato representada por sua sócia-administradora LIZIANE DE SOUZA GURGEL, brasileira, divorciada, administradora, portadora de cédula de identidade n.º. 95025013110 SSP-CE, inscrita no CPF sob o n.º. 776.016.613-34, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

No que concerne à tempestividade da impugnação, convém destacar o item 4.6 do Edital de Chamamento, vejamos:

10.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste procedimento, dentro dos prazos legais e condições estabelecidas na Lei 14.133/21.

Uma vez que a presente impugnação se encontra interposta dentro do prazo legal de até 3 (três) úteis antes da abertura do certame (04/11/2024), conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o requisito de tempestividade está devidamente atendido, devendo seu teor ser conhecido e apreciado pela Administração.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao CHAMAMENTO PÚBLICO nº 03/2024, o qual tem como objeto CHAMAMENTO PUBLICO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADAS EM SE QUALIFICAREM COMO ORGANIZAGAO SOCIAL, NA ÁREA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, PARA HABILITAÇÃO PARA EVENTUAL E FUTURO GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DOS EQUIPAMENTOS DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, MEDIANTE FUTURA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO.



Ao analisar os termos do edital e seus anexos, é perceptível a inconstitucional restrição no instrumento convocatório, passíveis de revisão por esta Douta Comissão, conforme será explanado.



III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital exige que a ORGANIZAÇÃO SOCIAL interessada tenha as Certidões de Antecedentes Cíveis e Criminais, federais e estaduais de seus diretores conforme o **subitem IV, do item 5.1.01.2.1:**

IV) Certidão de Antecedentes Cíveis e Criminais, federais e estaduais, de seus diretores;

Ora, é certo que os Atos Administrativos estão sujeitos a previsão normativa, ainda que, para se respeitar as vicissitudes humanas, haja tolerância para certa discricionariedade nas ações dos servidores. No entanto, o que se afigura no caso em comento, é a extrapolação dos limites constitucionais previstos.

Ocorre que a aplicação da exigência das referidas certidões para a execução de serviços de saúde é desarrazoada, pois, além de limitar sobremaneira as gamas de entidades passíveis de executarem as ações de saúde, essa exigência atenta contra a efetividade e licitude na gestão do sistema de atenção à saúde.

É impossível encontrar em qualquer artigo da Nova Lei de Licitações ou em qualquer matéria que regulamente, até mesmo na Lei Federal 9.637/98 restrição nesse sentido. Desse modo, é salutar que a administração, com base no Princípio da Legalidade, não crie elementos normativos restritivos que impeçam a ampla participação de interessadas.

Nesse sentido, versa o Acórdão 1867/21 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

EMENTA: Representação da Lei 8.666/1993 – Procedência, uma vez que a Lei 4.384/19 do Município de Umuarama **introduziu um requisito inteiramente novo para habilitação em qualquer licitação (apresentação de certidão criminal da pessoa jurídica e de seus sócios), afrontando as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos.** (Grifo nosso)



Ainda nesse contexto, dispõe o art. 2º da Lei Federal 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

Saliente-se que o rol do referido artigo é taxativo, dessa forma constata-se a ausência de previsão de certidão de antecedentes cível e criminal como um dos requisitos específicos necessários para a habilitação à qualificação como organização social.

Ademais, em matéria de licitações e contratos administrativos, cujas regras podem ser aplicadas analogicamente à hipótese do caso em tela, por se tratar de processo de seleção para escolha de entidades que receberá recursos públicos, é cediço que qualquer exigência de qualificação deve restringir-se ao mínimo essencial para garantia do cumprimento das obrigações pactuadas.



INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC

CNPJ n.º 23.569.171/0001-31

Rua Vicente Linhares, n.º 500, sala 1306 e 1307, CEP. 60.135-218, Fortaleza/CE.

E-mail: adm@iscgestao.com.br, Telefone: (85) 3056-0356



É ilegítima a exigência de requisito específico para fins de conveniamento das instituições privadas sem fins lucrativos se não há prévia autorização legislativa. Ausente tal previsão, é inválida a cláusula do edital que exige certidão de antecedentes cíveis e criminais.

No direito público vigora o princípio da **legalidade estrita**, segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, sendo-lhe vedada a atuação fora dos parâmetros legais, sob pena de invalidade. No caso em tela, é flagrante a afronta ao princípio da legalidade a exigência em edital de requisito não previsto em lei, para fins de conveniamento das instituições privadas sem fins lucrativos se não há prévia autorização legislativa.

Qualquer certame que não respeite os princípios positivados na Lei Federal 14.133/2021 é NULO, em razão dos vícios contidos nos atos administrativos que o impulsionaram.

Ou seja, no certame em apreço há um vício que cria óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório.

Neste sentido, cabe à Administração Pública o poder e dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade (Princípio da Autotutela Administrativa). Seguem as disposições do artigo 53 da Lei 9784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No mesmo caminho, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 (STF) - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação a fim de que seja sanado o vício apontado no decorrer da presente Impugnação, procedendo-se à sua anulação.



INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC
CNPJ n.º 23.569.171/0001-31
Rua Vicente Linhares, n.º 500, sala 1306 e 1307, CEP. 60.135-218, Fortaleza/CE.
E-mail: adm@iscgestao.com.br, Telefone: (85) 3056-0356

IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, ante a sua tempestividade, para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO** no que tange à anulação do edital para sanar o vício pontuado na peça impugnatória, possibilitando à **IMPUGNANTE** e demais licitantes interessados a participar no certame, em condições reais de disputa, garantindo assim, a **COMPETITIVIDADE**, a **ISONOMIA** e a **LEGALIDADE**.

Fortaleza/CE, 30 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

THAYNARA DANTAS RODRIGUES NAZARO GUIM

Data: 30/10/2024 17:52:04 -0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

THAYNARA DANTAS RODRIGUES NAZARO GUIMARÃES – DIRETORA JURÍDICA

CPF n.º. 051.353.133-54

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA – ISC

CNPJ N.º 23.569.171/0001-31